



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10580.007848/2006-33
Recurso nº 162.786 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2004, 2005, 2006
Acórdão nº 196-00034
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente VIRGÍLIO DANTAS LINS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
ANO-CALENDÁRIO: 2003, 2004, 2005
RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Parecer técnico emitido e homologado por setores competentes das Forças Armadas tem caráter de laudo médico oficial, no sentido de demonstrar o acometimento pelo contribuinte de doença capaz de isentá-lo do imposto de renda.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍLIO DANTAS LINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 35:

“O interessado, através do seu representante legal, requer a restituição do imposto de renda incidente sobre o 13º salário nos anos de 2003 a 2005, alegando ser portador de moléstia que isenta do tributo os seus rendimentos de aposentadoria.

Apresenta atestado médico (fls. 02), emitido em julho de 2006, expedido em formulário da GEAP Fundação de Seguridade Social, onde consta ser portador, desde junho de 2003, de doença prevista na lei de isenção.

Fora intimado pelo órgão local a comprovar a sua aposentadoria ou reforma. Como a intimação não fora atendida, o pedido foi indeferido.

Em sua impugnação, traz a documentação requerida (fls. 28/29).”

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 35/36, foi a manifestação de inconformidade indeferida, por unanimidade de votos, consoante as ementas a seguir transcritas:

“LAUDO PERICIAL DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A GEAP Fundação de Seguridade Social é entidade de direito privado, e por isso não é competente para emissão de laudos periciais oficiais.

*MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL.
DESCARACTERIZAÇÃO.*

Para que um laudo médico pericial seja considerado como emitido por órgão oficial, não basta que tenha sido emitido em papel com o timbre da repartição, sendo indispensável a indicação do cargo ou do ato que confere ao profissional autoridade para manifestar-se como perito em nome do órgão.”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 29/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 45.

Por outro lado, em 19/06/2007 foi apresentado recurso voluntário dirigido a este Conselho, fl. 40, em contraposição ao aludido decisório.

Na peça recursal é solicitada a revisão do acórdão de 1ª instância à vista da documentação colacionada às fls. 41/44.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fl. 40 é tempestivo, mediante o AR – Aviso de Recebimento – anexado à fl. 45. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Não há preliminar a ser examinada.

Em assim sendo, passo à análise das razões de mérito e ao exame dos documentos trazidos à colação.

De plano, há que se observar o fragmento do voto exarado no julgado de 1º grau:

“De acordo com a Lei 9.250/1995, art. 30 e § 1º, a condição de portador da moléstia, para fins de isenção do imposto de renda, deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal, ou dos municípios.

O documento apresentado pelo impugnante (fls. 02) foi emitido em papel timbrado da GEAP Fundação de Seguridade Social. Esta entidade, porém, não preenche as condições para emitir o laudo exigido na lei, pois não é órgão público.

De acordo com a Portaria 232 da Secretaria de Previdência Complementar, de 2 de setembro de 2005, a GEAP – Fundação de Seguridade Social é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar com personalidade jurídica de direito privado, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira. Não tem competência, portanto, para emitir documentos oficiais em nome da União, dos Estados ou dos Municípios, como requer a lei.”

Ou seja, o cerne da lide nesta 2ª instância de julgamento está circunscrita à verificação da comprovação, ou não, por meio de laudo médico oficial da condição do contribuinte Virgílio Dantas Lins, falecido em 18/01/2006, como portador, nos anos-calandários de 2003, 2004 e 2005, de enfermidade elencada na lei como grave.

Nesse sentido, foram juntados, na fase recursal, documentos diversos, dentre os quais destaco o “PARECER TÉCNICO DE RELATÓRIO DE ‘DE CUJUS’ N.º 0030/2007”, fl. 43, expedido pelo chefe da seção de perícias médicas e homologado pelo diretor de saúde, ambos do departamento-geral de pessoal do Ministério da Defesa – Exército Brasileiro.

O aludido documento atesta a condição do falecido como portador, dentre outras enfermidades, de neoplasia maligna, desde 02/07/2003.

Isto posto, considero superadas as razões de indeferimento adotadas pela autoridade de 1ª instância, **votando** no sentido de se dar provimento ao recurso de fl. 40, cabendo à autoridade preparadora adotar as providências cabíveis no que tange à restituição, com as atualizações pertinentes, das importâncias descontadas na fonte sobre as gratificações

natalinas pagas ao recorrente nos anos-calendários de 2003, 2004 e 2005, consoante valores iluminados nos extratos de DIRFs de fls. 31 a 33.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008



Valéria Pestana Marques